Setor de Autarquias Sul, Quadra 1, Bl. M, Ed. Libertas, Sala 612, CEP 70070-010, Brasília - DF, Tel (61) 3225-9698 e-mail leovegildo@leovegildomorais.adv.br

## EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI, RELATOR DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL ADPF N ${ }^{\circ} 248$

COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA ZONA DE
TRÊS PONTAS LTDA. (COCATREL), pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Três Pontas, Minas Gerais, à Rua Bento Brito no 110, CEP 37190-000, inscrita no CNPJ/MF sob o no 25.266.685/0001-43, e COOPERATIVA CENTRAL DE CAFEICULTORES E AGROPECUARISTAS DE MINAS GERAIS LTDA. - COCCAMIG, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n ${ }^{\circ}$ 20.833.935/0001-66, com sede na Alameda do Café, n ${ }^{\circ} 1.000$, Jardim Andere, Varginha, Minas Gerais, CEP n ${ }^{\circ}$ 37026-010, pelos advogados constituídos nos termos dos instrumentos de mandato anexos, vêm, perante Vossa Excelência, com fundamento no § $2^{\circ}$ do art. $6^{\circ}$, da Lei $n^{0} 9.982$, de 03.12.1999, e dos arts. 119 e 138 do novo Código de Processo Civil, requerer

## ADMISSÃO COMO AMICUS CURIAE ou como ASSISTENTE

nos autos da ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECETIO FUNDAMENTAL (ADPF) nº 248, requerida pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo - CNC com a finalidade de este Supremo Tribunal Federal conferir ao art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional (Lei n ${ }^{0} 5.172 / 66$ ), interpretação conforme a Constituição Federal e

Setor de Autarquias Sul, Quadra 1, Bl. M, Ed. Libertas, Sala 612, CEP 70070-010, Brasília - DF, Tel/Fax (61) 3225-9698
fixar o entendimento de que o prazo prescricional para a repetição de tributo declarado inconstitucional deve ser contado a partir da decisão do Supremo Tribunal Federal que declarar a inconstitucionalidade;
ou, por eventualidade
determinar que a nova orientação do STJ fixada no sentido de que o termo inicial desse prazo prescricional é a data do pagamento indevido - EREsp 435.835/SC -, somente se aplique às demandas iniciadas após 4 de junho de 2007 (data da publicação do acórdão nesse julgado) ou, caso assim não entenda, após 24 de março de 2004 (data do julgamento do feito pelo STJ).

## DA LEGITIMIDADE DA INTERVENÇÃO

O art. 138 do novo Código de Processo Civil autoriza o relator admitir, como amicus curiae, pessoa natural ou jurídica, "considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia". Por sua vez, o art. 119 do mesmo código autoriza a intervenção de terceiro juridicamente interessado na demanda, na qualidade de assistente.

A relevância da matéria é manifesta porque afeta milhares de contribuintes brasileiros. Ela se torna mais relevante ainda na medida em que muitos contribuintes foram pegos de surpresa pela decisão do STJ (EREsp 435.835/SC) que alterou a jurisprudência consolidada, do próprio STJ e de diversos tribunais, firmada no sentido de que o prazo prescricional da ação de repetição de indébito tributário tinha como termo inicial "a data do trânsito em julgado da declaração de inconstitucionalidade, em controle concentrado de constitucionalidade, ou a publicação da Resolução do Senado Federal, caso a declaração de inconstitucionalidade tenha-se dado em controle difuso de constitucionalidade".

Setor de Autarquias Sul, Quadra 1, Bl. M, Ed. Libertas, Sala 612, CEP 70070-010, Brasília - DF, Tel/Fax (61) 3225-9698

Muitos contribuintes viram a segurança jurídica que envolve a confiança nas decisões judiciais ser quebrada, e pleitos deduzidos, tempestivamente, com base no entendimento consolidado, serem indeferidos porque o Superior Tribunal de Justiça mudou seu entendimento jurisprudencial sobre o tema.

As requerentes são autoras de demandas em que pleiteiam a restituição da Cota de Contribuição sobre Exportações de Café, declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em 1997. A primeira requerente ingressou com a Ação Ordinária nº 20548-12.2013.4.01.3400, e, a segunda, com a Ação Ordinária n ${ }^{\circ}$ 47333-40.2015.4.01.3400, ambas perante a Seção Judiciária Federal do Distrito Federal. Antes disso, tinham ingressado com pleito administrativo em 2001, quando ainda vigia o entendimento de que o termo inicial do prazo prescricional era a data da declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Seus pleitos administrativos foram indeferidos com base na nova orientação do STJ, razão por que tiveram que recorrer à via judicial.

## RAZÕES QUE JUSTIFICAM A PROCEDÊNCIA DA ADPF

Além dos fundamentos deduzidos na inicial da ADPF 248, todos de grande relevância e que justificam a procedência da ação, aduz-se outros preceitos fundamentais que também se entende violados pela nova orientação do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, os quais são apresentados a seguir.

## 1. Violação do princípio da moralidade administrativa

Um Estado que pretenda ser ético não pode se apropriar de valores que, em face do seu poder de império, recolhe indevidamente dos seus cidadãos.

O princípio da moralidade administrativa visa a alcançar uma conduta ética segundo o direito posto. Ou seja, ele se impõe pela força jurídica estatal -
moral jurídica -, diferenciando-se da moral que decorre do direito natural e que se firma no elemento interno, volitivo, sem qualquer força coercitiva externa.

A Constituição Federal de 1998 elevou a moralidade administrativa ao nível de princípio constitucional e requisito de validade dos atos administrativos. E assim o fez de forma expressa no art. 37, caput, ao enumerar os princípios constitucionais da administração pública.

Em sendo assim, o contribuinte que pagou o tributo e não questionou a constitucionalidade da lei que o institui, fundando-se na presunção de constitucionalidade das leis, depositou no Estado uma confiança que não pode ser quebrada. Isso porque, se o Estado rompe a confiança que o cidadão deposita em suas instituições, viola a ética e a moral administrativas. A atividade pública tem como premissa essencial a confiança que os cidadãos depositam naqueles que representam as instituições do Estado.

Admitir que o decurso do tempo possa convalidar os atos estatais inconstitucionais constitui verdadeiro estímulo à edição de normas tributárias inconstitucionais.

Por certo que uma interpretação jurisprudencial que conduza a resultados dessa natureza não se compatibiliza com o princípio da moralidade administrativa.

## 2. Princípio da Isonomia

O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, ora questionado, implica tratamento desigual entre contribuintes em uma mesma situação jurídica.

Com efeito, o contribuinte devedor de um tributo não pago na época própria fica desobrigado de fazê-lo se o mesmo for declarado inconstitucional, com eficácia ex tunc. Por outro lado, o contribuinte que tiver pagado regularmente o tributo devido, partindo do pressuposto de que as leis gozam de presunção de constitucionalidade, poderá não ter direito à repetição do indébito se entre o pagamento indevido e a declaração de inconstitucionalidade tiver decorrido o prazo do CTN que o Superior Tribunal de Justiça entende aplicável à espécie.

Patente, portanto, que a questionada orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça tem repercussão na esfera do tratamento igualitário que todo contribuinte deve ter diante da norma jurídica inválida.

## 3 Princípio do não confisco

A regra de prescrição que rege as relações tributárias normais não pode ser arguida como fundamento jurídico válido para negar o direito à restituição de um tributo cobrado durante a vigência de uma lei declarada inconstitucional pela Suprema Corte, sob pena de configurar confisco daquilo que fora pago indevidamente e de boa-fé, fundado na presunção de constitucionalidade da lei.

Com efeito, se o Estado, no exercício do seu poder de império para instituir e cobrar tributo, utiliza-se desse poder para editar leis inconstitucionais, a recusa em devolver o que arrecadou indevidamente tem a mesma natureza de confisco, que é vedado pela norma estabelecida no inciso V do art. 150 da Constituição Federal.

## DO PEDIDO

Pelas razões expostas, requerem a admissão na presente ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECETIO FUNDAMENTAL (ADPF)

Setor de Autarquias Sul, Quadra 1, Bl. M, Ed. Libertas, Sala 612, CEP 70070-010, Brasília - DF, Tel/Fax (61) 3225-9698
$n^{\circ} 248$, seja na qualidade de amicus curiae, seja de assistente da requerente, postulando que a mesma seja julgada procedente, nos termos dos pedidos nela formulados.

Pede deferimento.
Brasília (DF), 29 de novembro de 2016.

José Leovegildo Oliveira Morais
OAB/DF n ${ }^{\circ} 16.484$

